



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.521

Recurso nº 56.290 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente MÓVEIS PRADO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DECADÊNCIA - FATOS APURADOS PELA FAZENDA ESTADUAL OCORRIDOS NO PERÍODO BASE DE 1983 - EXERCÍCIO DE 1984 - LANÇAMENTO EFETUADO EM JANEIRO DE 1989 - IMPROCEDÊNCIA.

Tendo o lançamento sido feito dentro do quinquênio legal, não colhe a arguição de decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUTO QUE SE BASEIA EM LEVANTAMENTO ESTADUAL NÃO ACOSTADO AOS AUTOS.

A falta de precisa descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal macula o procedimento por cerceamento de defesa. É imprescindível, ainda que a exigência se lastreie em levantamento feito por outra Órbita da Administração Pública, que os fatos estejam devidamente narrados no processo, sob pena de nulidade.

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte matéria nova deve ser adota quanto ao segundo decisão consentânea com o primeiro.

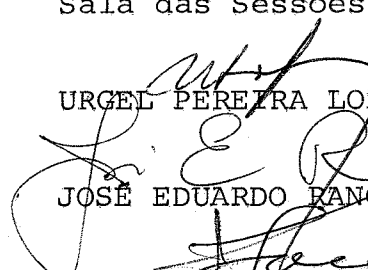
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS PRADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara e do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de decadência; b) acolher, em parte, a preliminar de cer-

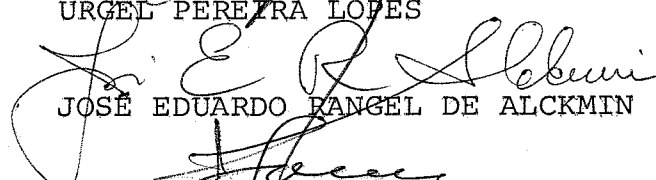
v.v.

ceamento do direito de defesa, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1984 e, c) no mérito, quanto ao restante do litígio, dar provimento, parcialmente, ao recurso, para excluir da cobrança, no exercício de 1985, a importância de Cr\$ 299.425,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989

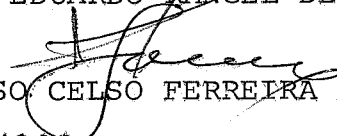
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.267/89-91

RECURSO Nº: 56.290

ACÓRDÃO Nº: 101-79.521

RECORRENTE: MÓVEIS PRADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso contra decisão portadora da seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO - Imposto de Renda. Exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984. Reflexo de Resultado de Lançamento "Ex-Offício" na Pessoa Jurídica. O que for decidido no processo da pessoa jurídica quanto a matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Sumariando a espécie, relatou o julgador de primeiro grau:

"A empresa acima qualificada, inconformada com o Auto de Infração em litígio, tempestivamente, apresentou impugnação repetindo as mesmas alegações exaradas no processo matriz."

Ouvido na forma do artigo 19 do Decreto nº..... 70.235/72, o autor do procedimento informa que o presente processo é decorrente do Auto de Infração IRPJ - processo nº 10850/000.265/89-65 - cuja matéria já foi amplamente discutida no citado processo matriz."

Em suas razões de decidir, salientou a Autoridade Jul

Acórdão 101-79.521

gadora a quo:

"CONSIDERANDO que o decidido no processo matriz (IRPJ) quanto a matéria, que por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes;

CONSIDERANDO que a decisão proferida no processo matriz nº 10850.000.265/89-65 foi no sentido da manutenção integral do crédito tributário;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

TOMO conhecimento da impugnação por, tempestiva, para, no mérito, INDEFERIR e, encaminho o presente à ARF em MIRASSOL para ciência à interessada, prosseguir na cobrança do crédito tributário e demais providências de sua alçada."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, alegando, em resumo:

a) preliminar de decadência em relação a fatos apurados pelo Fisco Estadual no período de 01.01.80 a 31.12.83;

b) cerceamento do direito de defesa, pela falta dos fatos e fundamento abusivos ao levantamento estadual no qual a Fiscalização se basear para imputar omissão de receita;

c) ser a autuação lavrada com base em prova imputada, não sendo significativo o fato de a contribuinte ter se conformado e pago o tributo lá exigido;

d) serem reais os suprimentos de caixa efetuada pelos sócios.

Esclareço que esta Câmara, julgando Recurso nº 95.480, deu parcial provimento ao apelo da contribuinte, conforme o Acórdão nº 101-79.496, assim ementada:

3

+

Acórdão nº 101-79.521

"DECADÊNCIA - FATOS APURADOS PELA FAZENDA ESTADUAL OCORRIDOS NO PERÍODO BASE DE 1983 - EXERCÍCIO DE 1984 - LANÇAMENTO EFETUADO EM JANEIRO DE 1989 - IMPROCEDÊNCIA.

Tendo o lançamento sido feito dentro do ' quinquênio legal, não colhe a arguição de decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUTO QUE SE BASEIA EM LEVANTAMENTO ESTADUAL NÃO ACOSTADO AOS AUTOS.

A falta de precisa descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal macula o procedimento por cerceamento de defesa. É imprescindível, ainda que a exigência se lastreie em levantamento feito por outra órbita da Administração Pública, que os fatos estejam devidamente narrados no processo, sob pena de nulidade.

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - INGRESSO DE SÓCIO.

A integralização de capital por parte de sócio que ingressa na sociedade não enseja presunção de omissão de receita, tendo em vista que nesse caso evidencia-se que o numerário suprido tem origem estranha à atividade da empresa.

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO ENTRE CONTAS DIVERSAS DA ESCRITURAÇÃO DA EMPRESA.

Demonstrando-se que o numerário correspondente à integralização originou-se de outra conta existente na contabilidade da empresa, não procede a presunção de omissão de receita.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO.

Nos termos da iterativa jurisprudência deste Conselho, a não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos permite presumir omissão de receita.

Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de cerceamento acolhida, em parte. Recurso parcialmente provido."

É o relatório

Acórdão nº 101-79.521

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Reporto-me às considerações que expendi no Acórdão nº 101-79.496 para afastar a preliminar de decadência:

"Da leitura do documento de fls. 73, contudo, não se pode concluir que a recorrente tenha razão. Diz o item 1 do aludido Auto de Infração.

"Deixou de recolher o ICM como abaixo vai explicado. As diferenças foram apuradas através de levantamento, conforme fichas de conclusão anexas:

<u>PERÍODO</u>	<u>VALOR DA OPERAÇÃO</u>	<u>ALÍQ</u>	<u>ICM.DEVIDO</u>
1.980	49.500	15%	7.425
1.981	75.000	15,5%	11.625
1.982	94.300	16%	15.088
1.983	65.600	16%	10.496
Total.....			44.634"

Ora, o mencionado levantamento discriminou a época em que as infrações ocorreram e o montante tributado no lançamento em questão se refere unicamente ao valor correspondente ao período de 1983, portanto dentro do período-base de apuração do exercício de 1984.

Igualmente, o montante de Cr\$ 3.450.000, referente ao período de janeiro a junho de 1984, está englobado dentro do ano-base atinente ao exercício de 1985, não havendo como sustentar a decadência em relação a tal parcela.

Rejeito, pois, a preliminar".

Igualmente, naquele voto reconheci o cerceamento de defesa, nestes termos:



Acórdão nº 101-79.521

"Transcrevi acima os termos de um dos dois itens do Auto de Infração Estadual no qual se baseou a Autoridade Administrativa Federal para poder lançar o correspondente tributo. Entendo que, neste particular, assiste razão à suplicante. De fato, o Auto alude a levantamento, conforme fichas anexas. Só que não há nenhuma ficha anexa (fls. 73). Ora, que levantamento é este? Qual critério que norteou a autuação estadual? O de venda desacobertada de notas? Ou de omissão de compras, que muitos entendem que não configura fato apto, por si só, a ensejar a presunção de omissão de receita?"

A descrição feita tanto no Auto Federal quanto no documento estadual acostado ao processo não permite exata compreensão dos fatos ensejadores da ação fiscal, o que é imprescindível sob pena de violação da garantia constitucional.

Diferentemente ocorre com relação ao outro tópico do Auto Estadual utilizado para embasar a exigência discutida nesta oportunidade. Diz a peça de fls. 73:

"Deixou de emitir notas fiscais referentes a saídas de mercadorias tributadas, no valor de Cr\$ 3.450.000, no período de 01.06.84..."

Vê-se que aí há precisa descrição do fato que motiva o lançamento do tributo - venda não registradas -, dando ensejo ao contribuinte de provar o contrário.

Nem se argumente que o recolhimento do tributo estadual importou em reconhecimento da procedência dos fatos alegados. Se por questões que não cabem aqui examinar, apresentou-se para o contribuinte mais interessante o pagamento do ICM sem discussão, isto é um direito que lhe assiste e que se deve respeitar. Mais de qualquer forma, tal fato não enseja preterição do direito de defesa em outras órbitas da Administração Pública.

Portanto, acolho em parte a preliminar de cerceamento do direito de defesa e excluo o montante tributável do exercício de 1984 o valor de Cr\$ 65.600."

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente



Acórdão nº 101-79.521

de IRF, nos termos do Decreto-lei nº 2.065/83.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção de julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era, em parte, procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de decadência e acolho, em parte, a de cerceamento de defesa, para excluir a tributação relativo ao ano de 1983. No mérito, provejo em parte o recurso, para excluir da tributação, no ano de 1984, a importância de Cr\$ 17.110.000 (padrão monetário da época).


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR